HABEAS CORPUS Nº 515.285 - SP (2019/0167681-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		GUSTAVO SIQUEIRA MARQUES - SP347855
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADILSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO (PRESO)
PACIENTE	:	LUIZ CANDIDO DE LIMA NETO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ADILSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO e LUIZ CANDIDO DE LIMA NETO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento da Apelação n. 0033948-84.2017.8.26.0050.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados em primeiro grau como incursos artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo circunstanciado), à pena de 7 anos e 1 meses de reclusão, em regime fechado, mais 13 dias-multa.

Irresignada, a defesa dos pacientes apelou perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso em acórdão que ficou assim resumido (fl. 428):

> *APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §2º, II, CP) Autoria e materialidade devidamente comprovadas, tanto que sequer foram objeto de insurgência defensiva Pretendida redução do aumento infligido à pena-base Circunstâncias e consequências do crime que demonstram intensa reprovabilidade da conduta dos agentes, que cometeram o crime contra parturiente Ademais, elevação que se mostrou necessária para a repressão do delito cometido pelos acusados Regime fechado que se revelou o único cabível à espécie Réus reincidentes específicos Aplicação da detração penal Descabimento Matéria afeta ao Juízo da Execução, o qual dispõe de elementos hábeis para aferir o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para concessão da benesse Recursos desprovidos.*

No presente *mandamus*, pretende a Defensoria Pública, em sede liminar e no mérito, que *"seja realizada a operação da detração penal nos termos do art. 387, §2º, do CPP"* (fl. 25).

Brevemente relatado, decido.

Diante do novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte onde não deve ser conhecido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, tenho por prudente determinar o processamento do feito somente para verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Em uma análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ademais, a matéria ora ventilada implica o exame da idoneidade e razoabilidade dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, providência inviável em análise inicial dos autos. Por se tratar de antecipação meritória, a alegação deve ser analisada pelo douto Colegiado, no momento oportuno e após manifestação do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Devidamente instruído, dispenso a requisição de informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator